



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 419/2024

Processo Número: **14826/2024** | Data do Protocolo: 07/06/2024 19:02:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003900360039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade do ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, no âmbito do estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º — Ficam as empresas fornecedoras, no âmbito do estado de São Paulo, obrigadas a prestar o ressarcimento aos usuários de seus serviços em virtude da ocorrência de perda de produtos perecíveis, em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no caput consideram-se usuários: os consumidores residenciais, os produtores de alimentos, os produtores rurais, os comércios, os restaurantes, os bares, os minimercados, os supermercados, os atacados, os atacarejos, as unidades de saúde e farmacêuticas, e congêneres.

Artigo 2º — O ressarcimento será concedido aos usuários dispostos no parágrafo único, do artigo 1º desta lei, mediante a comprovação do prejuízo decorrente da falta de energia elétrica, que deverá ser atestado por meio de documentação correspondente e indicação da causa da perda dos produtos perecíveis, juntamente com a demonstração da relação direta com a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único - O ressarcimento relativo à perda dos produtos perecíveis será calculado com base no valor de mercado de cada item perdido, com base no preço praticado na região.

Artigo 3º — Os usuários deverão solicitar o pedido de ressarcimento junto à empresa fornecedora de energia elétrica.

§1º – A empresa fornecedora de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá analisar o pedido e providenciar o ressarcimento.

§2º - A negativa do ressarcimento por parte da empresa fornecedora de energia elétrica deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada da documentação correlata.

§3º - A falta do cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias sujeitará a aplicação de multa à empresa fornecedora de energia elétrica, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perda dos alimentos perecíveis por parte dos usuários, em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica, inegavelmente, causa inúmeros transtornos e prejuízos.

O noticiário tem divulgado com frequência a falta do fornecimento de energia elétrica por parte das empresas fornecedoras, situação que compromete a conservação adequada de alimentos e produtos perecíveis como os destinados à saúde e farmacêuticos.

Além disso, não é incomum que a empresa fornecedora de energia elétrica ofereça resistência para o





acolhimento imediato do pedido do usuário do serviço, de modo que a propositura do presente Projeto de Lei se revela necessária, pois visa trazer segurança ao processo de ressarcimento daquele que porventura venha ser afetado pela perda de seus produtos perecíveis.

A Lei 8078/90 dispõe em seu artigo 22:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.

Nossa Constituição Federal no Art. 5º, inciso XXXII, assim determinou:

“XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor”.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei alinha-se aos preceitos legais elencados, bem como visa propiciar melhores condições para o atendimento dos serviços prestados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, bem como garantir mais segurança à população paulista.

Diante do exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2024.

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390037003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 07/06/2024 18:32

Checksum: **B3D233A9DE63950E57A046ED6115A371C001EE46BB91FAF757C26A76538B8C18**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.